

## REPUBLICANISMO E DEMOCRACIA: Ameaças à Higiene da Ordem Constitucional Democrática

GUILHERME ANTONIO SABOIA MACÊDO<sup>1</sup>

### RESUMO

Denota-se do cenário hodierno que a estabilidade do republicanismo e do regime político democrático tem sido comprometida em virtude de ataques fomentados por lideranças políticas de matriz autoritária. Afinal, notória é a internalização, como propaganda partidária, do questionamento às instituições de Estado. Como decorrência deste processo, culminou-se, em 2021, no ataque ao Capitólio dos Estados Unidos. Embora o republicanismo assegure a vigência do regime político democrático pela associação existente à soberania popular, de maneira semelhante ao Ataque ao Capitólio em 2021, a Praça dos Três Poderes foi invadida por populares, em 8 de janeiro de 2023, após a contínua descredibilização dos Poderes constitucionais. Assim, considerando a materialização do ataque à Praça dos Três Poderes, no dia 8 de janeiro de 2023, torna-se imprescindível a análise do porquê a incorporação dos aludidos discursos anticonstitucionais, seja pela mídia convencional ou por redes sociais, ameaça a eletividade e a soberania popular, elementos indissociáveis do republicanismo, bem como do regime político democrático.

**Palavras-chave:** Republicanismo. Regime político democrático. Soberania popular.

### ABSTRACT

It is clear from the current scenario that the stability of republicanism and the democratic political regime has been compromised due to attacks fomented by authoritarian political leaders. After all, the internalization, as partisan propaganda, of the questioning of state institutions is notorious. As a result of this process, it culminated, in 2021, in the attack on the United States Capitol. Although republicanism ensures the validity of the democratic political regime through the existing association with popular sovereignty, in a similar way to the Attack on the Capitol in 2021, the Plaza of the Three Powers was invaded by the people, on January 8, 2023, after the continuous discrediting of the constitutional Powers. Considering the materialization of the attack on the Praça dos Três Poderes, on January 8, 2023, it is essential to analyze why the incorporation of the aforementioned anti-constitutional discourses, whether by the conventional media or by social networks, threatens electivity and popular sovereignty, elements inseparable from republicanism, as well as from the democratic political regime.

**Keywords:** Republicanism. Democratical political regime. Popular sovereignty.

### INTRODUÇÃO

Ao ser analisado o contexto histórico mundial, pode-se inferir que, com o declínio do regime absolutista ocorrido em 1689, no Reino Unido, e o consequente rompimento do pacto colonial vigente nos futuros Estados Unidos da América, em 1776, os aludidos Estados institucionalizaram, em virtude da difusão dos ideais iluministas, regimes políticos democráticos com a prevalência de direitos fundamentais, sedimentados em uma estrutura de

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pelo Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA). Advogado em Palha Dias Advocacia. Residente e domiciliado em Teresina – Piauí (PI). E-mail: guilhermesaboiam.adv@gmail.com. <https://lattes.cnpq.br/8458341776296204>.

Estado em que vigoram, respectivamente, as formas de governo monárquica constitucional e republicana.

A institucionalização das aludidas formas de governo assegurou a perpetuidade das democracias constitucionais instituídas nos séculos seguintes, seja mediante diplomas escritos ou por tradições consuetudinárias, especialmente após o declínio definitivo do antigo regime com a Primavera dos Povos, no século XIX, e com o avanço do movimento neoconstitucionalista, a partir do fim da Segunda Guerra Mundial em 1945.

No Brasil, o poder constituinte originário optou por descentralizar as funções estatais decorrentes de um poder uno e indivisível ao adotar a forma de governo republicana ainda no texto constitucional de 1891, com o fito de assegurar não só a harmonia entre os Poderes, como também a fiscalização recíproca do Legislativo, Judiciário e Executivo, por influência da experiência norte-americana.

Contudo, devido às sucessões de poder ocorridas por golpes de Estado respectivamente em 1930, 1937 e 1964, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que o sufrágio universal foi consolidado como direito fundamental nos termos do Título II, da Carta Política, motivo pelo qual a eletividade como característica da forma de governo republicana outrossim foi privilegiada.

Ainda que a vigência do princípio democrático reverberado pela forma de governo republicana tenha se consolidado tardiamente, de maneira semelhante ao Ataque ao Capitólio em 2021, a Praça dos Três Poderes foi invadida por populares, em 8 de janeiro de 2023, após o fomento contínuo realizado por lideranças políticas que internalizaram a inquirição à higidez do sistema eleitoral.

Ante o exposto, portanto, faz-se necessário elucidar de que modo o republicanismo, nos moldes positivados na Constituição Federal de 1988, assegura a vigência do regime político democrático, bem como de que maneira os ataques à forma de governo republicana, à tripartição de poderes e, conseqüentemente, ao sistema de freios e contrapesos ameaçam a prevalência dos direitos e garantias fundamentais.

## **1 DESENVOLVIMENTO**

### **1.1 Constitucionalização do Republicanismo**

Preambularmente, é necessário destacar que o constitucionalismo como fenômeno jurídico consiste em episódio recente na história mundial, com origens datadas da formalização da Magna Carta de 1215, na Idade Média. Pelo aludido documento, foram assegurados direitos

aos ingleses considerados homens livres e, como decorrência, limitou-se o exercício arbitrário do poder pelos governantes estatais. Neste sentido, discorre Elisabeth da Fonseca Guimarães:

O grande avanço que a Carta Magna (1215) trouxe está contido na própria ideia de se colocar em documento oficial o direito humano de ser livre, restringindo na Idade Média pelos abusos do poder monárquico, diferente da Antiguidade, quando não havia nenhum tipo de regulamentação capaz de frear o poder governamental. [...] É a Carta Magna (1215) o documento feudal que, para muitos historiadores, balizou a monarquia constitucional na Inglaterra e orientou os ideais da Revolução Americana. Carrega as marcas de um tempo em que as liberdades individuais se desenvolviam na Inglaterra em discordância com a opressão real<sup>2</sup>.

Como reflexo do regime totalitário *Commonwealth*, instaurado por Oliver Cromwell, e, posteriormente, das intervenções no parlamento perpetradas pelo Rei Jaime II, a persecução por reformas na estrutura de Estado culminou na Revolução Gloriosa, evento que instituiu a monarquia constitucional inglesa e consolidou a limitação do poder estatal pela ratificação do *Bill of Rights*, refreando os privilégios inerentes à monarquia absolutista. Trata-se, portanto, de documento com vistas a mitigar a prática de “[...] atentados contra a ‘religião, direitos e liberdades’, no país”<sup>3</sup>.

No século XVIII, como consequência da propagação dos ideais iluministas que visavam embargar uma atuação abusiva do Estado, acrescida da insatisfação popular face ao aumento da carga tributária que gerava custosos encargos nas respectivas colônias, culminou-se, em 1776, a Revolução Americana, cujas principais decorrências foram a ruptura do pacto colonial e a promulgação da Constituição dos Estados Unidos em 1787.

Infere-se que a prevalência dos direitos e garantias fundamentais, o federalismo e o republicanismo consistem em herança do constitucionalismo americano. Afinal, conforme assevera Luís Roberto Barroso, a supremacia constitucional decorre da experiência americana, mediante a qual os princípios e garantias fundamentais passam a irradiar sobre o ordenamento jurídico vigente, de modo que até mesmo a legislação infraconstitucional passa a ser interpretada e aplicada conforme os parâmetros estabelecidos pela Constituição. Senão vejamos:

Já quanto aos Estados Unidos, a situação é exatamente oposta. Berço do constitucionalismo escrito e do controle de constitucionalidade, a Constituição americana – a mesma desde 1787 – teve, desde a primeira hora, o caráter de documento jurídico, passível de aplicação direta e imediata pelo Judiciário. [...] Por

---

<sup>2</sup> GUIMARÃES, Elisabeth da Fonseca. A construção histórico-sociológica dos direitos humanos. **Org & Demo**, Marília, v. 11, ed. 2, p. 95-112, Jul-Dez., 2010. DOI <https://doi.org/10.36311/1519-0110.2010.v11n2.494>. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/orgdemo/article/view/494>. Acesso em: 8 ago. 2023.

<sup>3</sup> ALTAVILA, Jayme. **Origem dos direitos dos povos**. São Paulo: Ícone, 1989. Revista Jurídica Direito & Realidade, v.12, p.33-49/2024

esta razão, a interpretação de todo o direito posto à luz da Constituição é característica histórica da experiência americana, e não singularidade contemporânea<sup>4</sup>.

Com isso, os entes federados, antes soberanos, passaram a gozar das autonomias organizacional, política e administrativa, a fim de, respectivamente, assegurar a defesa das fronteiras face à suscetibilidade de invasões estrangeiras no território, assim como dividir as funções estatais para minimizar os abusos decorrentes de uma política autoritária.

No Brasil, por sua vez, a transição da forma de governo monárquica para a republicana ocorreu tardiamente, no fim do século XIX, sem que houvesse significativa adesão popular, como decorrência de ideais republicanos já materializados, no decurso do Segundo Reinado, em movimentos separatistas como a Inconfidência Mineira ou a Revolução Pernambucana. Esta, concomitantemente, também internalizou ideais abolicionistas. Neste sentido, discorre Angela Maria Alonso:

O movimento de contestação no Recife era um dos resultados da mudança macroeconômica que estava deslocando o eixo da agroindústria do norte para o sul do país. Não nascia de grupos econômicos novos, mas da organização de setores socialmente enraizados na sociedade urbana pernambucana, que dava largos passos rumo à decadência. [...] Martins Jr. e Anibal Falcão, contemporâneos na faculdade (diplomados respectivamente em 1883 e 1878) são os principais articuladores deste grupo: ambos farão a conexão entre doutrinas e propagandas. [...] As atividades intelectuais do grupo são indistinguíveis de sua movimentação política. Suas publicações e associações são de cunho positivista, republicano e abolicionista. Seus membros estão associados e atuam coletivamente desde 1875 até a proclamação da república<sup>5</sup>.

Por sua vez, a iniciativa para a mudança da forma de governo se operou mediante articulação dos militares ocupantes de cargos do alto escalão pelo que se denominou de Golpe da República, evento que culminou no exílio da família real. Desta maneira, diferentemente do que ocorreu na Inglaterra ou nos Estados Unidos, a República brasileira, em um primeiro momento, foi marcada pela imposição de forças autoritárias da aristocracia e dos militares, conforme descreve Christian Edward Cyril Lynch:

No entanto, o exercício do poder da Primeira República foi marcado pelo autoritarismo que lhe imprimiram as forças que a instauraram – o Exército e a aristocracia rural: primeiro, na forma de um militarismo positivista; depois, pelo conservadorismo oligárquico. Estabilizado depois de 1898, o regime se acomodou

<sup>4</sup> BARROSO, L. R. NEOCONSTITUCIONALISMO E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO: (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, 1 abr. 2005. DOI <https://doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43618>. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/articte/view/43618>. Acesso em: 3 ago. 2023.

<sup>5</sup> ALONSO, Angela Maria. *Idéias em Movimento: A geração de 70 na crise do Brasil-Império*. Orientador: Brasília Sallum Jr. 2000. 280 p. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000. DOI <https://doi.org/10.11606/T.8.2000.tde-20042022-120113>. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-20042022-120113/publico/2000\\_AngelaMariaAlonso.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-20042022-120113/publico/2000_AngelaMariaAlonso.pdf). Acesso em: 21 ago. 2023.

como um arranjo das oligarquias estaduais coordenado pelo Presidente da República – a Política dos Governadores – cujo objetivo era a estabilização do sistema à custa do pluralismo político, garantindo maiores congressuais dóceis ao Presidente em troca de seu respeito às oligarquias que denominavam as situações estaduais<sup>6</sup>.

Em suma, a adesão à eletividade como característica do republicanismo se operou de forma tardia no Brasil, considerando que, ao longo do século XX, o Estado brasileiro foi palco de sucessão de poder mediante golpes de Estado ocorridos, respectivamente, nos anos de 1930, 1937 e 1964, conforme descreve Flávia Lages de Castro:

Getúlio Vargas assumiu a chefia do Governo Provisório e pelo Decreto nº 19.938 do mês de novembro ficaram definidas as atribuições do novo governo – poderes discricionários “em toda a sua plenitude”, a dissolução do Congresso Nacional e das Casas Legislativas estaduais e municipais e suspensão das garantias constitucionais [...] No dia 10 de novembro de 1937, sob o argumento da necessidade de se colocar fim às agitações, Vargas decretou o fechamento do Congresso e anunciou uma nova constituição [...] E assim foi feito entre 31 de março e primeiro de abril de 1964. O país dobrou o cabo da democracia em direção a uma ditadura que tornar-se-ia cada vez mais fechada, mais violenta e disposta a não reconhecer a linha divisória entre a legalidade e a ilegalidade<sup>7</sup>.

Apesar de tardia a consagração popular da forma de governo republicana no Brasil, não é forçoso concluir que, originariamente, a organização político-administrativa de um Estado soberano está atrelada à consecução dos direitos fundamentais. Outrossim, resguarda-se a concretização destas mesmas garantias que passam a ser constitucionalizadas e, como decorrência, mitigam os privilégios existentes em uma política autoritária.

Isso se deve ao fato de que a institucionalização de direitos democráticos ao indivíduo e, por sua vez, concretizada pela vigência do republicanismo estabelece um ônus ao Estado de não só ter que se abster de eventuais violações decorrentes do abuso de poder, como também de garantir a persecução e a aplicação prática das garantias recepcionadas pelo ordenamento jurídico. Neste sentido, destaca Robert A. Dahl:

O dano infligido por governos populares a pessoas que vivem em sua jurisdição e são forçadas a obedecer suas leis, mas estão privadas do direito de participar no governo, impõe uma dificuldade de maior às ideias e às práticas democráticas. Essas pessoas são governadas, mas não governam. [...] Por definição, nenhum sistema não-democrático permite a seus cidadãos (ou súditos) esse amplo leque de direitos políticos. Se qualquer sistema político o fizer, por definição se tornaria uma democracia! [...] Instituições que proporcionem e protejam oportunidades e direitos democráticos são necessárias à democracia: não simplesmente na qualidade de

---

<sup>6</sup> LYNCH, Christian Edward Cyril. O momento oligárquico: a construção institucional da República (1889-1891). In: VISCARDI, Cláudia M. R.; ALENCAR, José Almino (org.). **A República Revisitada: construção e consolidação do projeto republicano brasileiro**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2016. 332 p.

<sup>7</sup> CASTRO, *op. cit.*, pp. 440, 471 e 526.

condição logicamente necessária, mas de condição empiricamente necessária para a democracia existir<sup>8</sup>.

Diante do exposto, portanto, torna-se possível inferir que a atual organização político-administrativa assegura o exercício do regime político democrático, à medida que prioriza, em virtude da eletividade como característica do republicanismo, a vontade popular sobre as pretensões dos governantes que passam, nesse contexto, a representar o povo na tomada de decisões políticas, a saber:

Para – primeiro – definir o caráter real do governo, podemos considerá-lo em relação aos fundamentos sobre os quais ele deve ser implantado [...] por um lado, que a Constituição deve se fundar no assentimento e na ratificação do povo da América, conferidos por deputados eleitos para esse propósito especial; mas, por outro, que esse assentimento e ratificação devem ser dados pelas pessoas do povo não como componentes individuais de toda a nação, mas como componentes dos Estados distintos e independentes a que pertencem. Deve ser o assentimento e ratificação dos vários Estados, derivados da autoridade suprema de cada Estado – a autoridade do seu próprio povo<sup>9</sup>.

Portanto, infere-se que é indissociável a consecução de direitos e garantias fundamentais da organização político-administrativa adotada em um respectivo Estado. Afinal, a experiência histórica demonstra que a constitucionalização do republicanismo e do federalismo estava, paralelamente, associada a uma discussão política que almejava, sobretudo, mitigar os privilégios decorrentes de uma política estatal arbitrária, mediante a ruptura com o antigo regime.

Contudo, em virtude das mudanças nos contextos histórico, político e social, torna-se possível inferir que, no século XXI, ainda subsistem regimes totalitários paramentados sob a vigência do republicanismo. Dessa forma, denota-se a ausência na observância dos elementos fundamentais caracterizadores da aludida forma de governo, razão pela qual se torna imprescindível a descrição das referidas características.

## 1.2 Características do Republicanismo Democrático

Os conceitos utilizados para definir as espécies de forma de governo, em geral, relacionam-se com a concentração governamental do poder, isto é, com a distribuição das funções essenciais de Estado entre uma ou mais autoridades estatais, segundo o conceito apresentado por Alexis de Tocqueville. Senão vejamos:

<sup>8</sup> DAHL, Robert A. **Sobre a Democracia**. Trad. Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. 230 p.

<sup>9</sup> KRAMNICK, Isaac. Apresentação. In: MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. **Os artigos federalistas**. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993. Revista Jurídica Direito & Realidade, v.12, p.33-49/2024

Existem contudo duas espécies de centralização muito distintas e que importa conhecer bem. Alguns interesses são comuns a todas as partes da nação, como a formação das leis gerais e as relações do povo com os estrangeiros. Outros interesses são específicos de certas partes da nação, como, por exemplo, os empreendimentos comunais. Concentrar num mesmo lugar ou numa mesma mão o poder de dirigir os primeiros é o que chamarei de centralização governamental. Concentrar da mesma maneira o poder de dirigir os segundos é fundar o que chamarei de centralização administrativa<sup>10</sup>.

Neste sentido, insta registrar que as primeiras definições sobre forma de governo foram teorizadas ainda na Grécia Antiga. Consoante Norberto Bobbio, a teoria clássica sobre as formas de governo foi arquitetada, *a priori*, por Aristóteles, cujos termos não sofreram alterações significativas nos séculos seguintes, a saber:

A teoria clássica das formas de governo é aquela exposta por Aristóteles (384 – 322 a.C.) na *Política*; é clássica e foi repetida durante séculos sem variações sensíveis. Aqui também Aristóteles parece ter fixado em definitivo algumas categorias fundamentais que nós, seus pósteros, continuamos a empregar no esforço de compreender a realidade<sup>11</sup>.

Descreve Norberto Bobbio, ainda, que Aristóteles difere as formas de governo segundo critérios quantitativo e qualificativo, sendo aquele analisado conforme a concentração governamental de poder, seja em uma, poucas ou muitas pessoas. Já o qualitativo, se a constituição do poder é boa ou má, relativamente se a finalidade governamental atende ao interesse comum ou ao interesse privado dos dirigentes:

Em poucas linhas, o autor formula, com extrema simplicidade e concisão, a célebre teoria das seis formas de governo. Fica bem claro que essa tipologia deriva do emprego simultâneo dos dois critérios fundamentais – “quem” governa e “como” governa. Com base no primeiro critério, as constituições só podem ser distinguidas conforme o poder resida numa só pessoa (monarquia), em poucas pessoas (aristocracia) e em muitas (“politia”). Com base no segundo, as constituições podem ser boas ou más, com a conseqüência de que às três primeiras formas boas se acrescentam e se contrapõem as três formas más (a tirania, a oligarquia e a democracia)<sup>12</sup>.

Denota-se que os critérios definidos por Aristóteles para caracterização das formas de governo foram reproduzidos por autores póstumos. Entretanto, somente com Maquiavel é que a classificação das espécies de poder como repúblicas ou monarquias restou definida:

Todos os Estados, todos os domínios que tiveram e têm poder sobre os homens foram e são repúblicas ou principados. E os principados são: ou hereditários, nos quais o sangue de seu senhor tenha reinado por longo tempo, ou novos. E, entre os novos, ou são novos de todo, como foi o de Francisco Sforza em Milão, ou são constituídos de

---

<sup>10</sup> TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América: leis e costumes**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. 560 p.

<sup>11</sup> BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo**. Editora Universidade de Brasília, 1980.

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 56.

membros agregados ao Estado hereditário do príncipe que os conquista, como é o reino de Nápoles submetido ao rei da Espanha<sup>13</sup>.

Por sua vez, a caracterização moderna do republicanismo, conforme recepcionada pela Constituição Americana de 1787, somente foi arquitetada por Montesquieu, que discorre acerca de duas dimensões para caracterizar o que denominou de “três governos”, incluindo o republicano.

Para Montesquieu, a classificação das formas de governo é teorizada conforme os seguintes critérios de diferenciação: a concentração governamental do poder<sup>14</sup> em um ou mais entes, como também o atendimento ao interesse público, neste caso definido como a distribuição de poder na sociedade, a saber:

Há três espécies de governo: o REPUBLICANO, o MONÁRQUICO e o DESPÓTICO. Para descobrir sua natureza, basta a ideia que os homens menos instruídos têm deles. Suponho três definições, ou melhor, três fatos: “o governo republicano é aquele no qual o povo em seu conjunto, ou apenas uma parte do povo, possui o poder soberano; o monárquico, aquele onde um só governa, mas através de leis fixas e estabelecidas; ao passo que, no despótico, um só, sem lei e sem regra, impõe tudo por força de sua vontade e de seus caprichos<sup>15</sup>”.

Na prática, a estruturação de um Estado sofre variação quando da implementação, como decorrência direta da respectiva realidade política e social. É determinante, portanto, o papel da política nas diretrizes estabelecidas por um ordenamento, tendo em vista que os ideais político-sociais se incluem como fatores norteadores do processo de constitucionalização, a saber:

Os fatores jurídicos, por seu próprio significado, podem levar o legislador a elaborar novas leis, espontaneamente, ou podem ser impostos mediante apoio ou instrumento de certas forças atuantes na sociedade, como a política [...] Cada segmento político deve corresponder a um ideário de valores sociais, ligado à organização da sociedade em seu amplo sentido. Em função de sua linha doutrinária, cada partido político deve movimentar-se, a fim de que suas teses se realizem concretamente<sup>16</sup>.

Assim, não é forçoso concluir que, nos Estados Unidos, em 1787, a forma de governo republicana foi constitucionalizada com o fito de assegurar a soberania popular como produto da Revolução Americana. Institucionalizou-se, como decorrência, os valores adotados pelo povo. Neste sentido:

A primeira questão que se oferece é se a forma e o aspecto gerais do governo são estritamente republicanos. Nenhuma outra forma seria compatível com a índole do povo da América, com os princípios fundamentais da Revolução ou com aquela

<sup>13</sup> MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2010.

<sup>14</sup> TOCQUEVILLE, *op. cit.*, p. 156.

<sup>15</sup> MONTESQUIEU, Charles Baron de. 1689-1755. **O espírito das Leis**. Apresentação: Renato Janine Ribeiro. Tradução: Cristina Muracheo—São Paulo, 1996. 851 p.

<sup>16</sup> NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Revista Jurídica Direito & Realidade, v.12, p.33-49/2024



louvável determinação que anima todos os adeptos da liberdade a fundar as experiências políticas na capacidade de autogoverno da humanidade<sup>17</sup>.

Outrossim, para James Madison, a república assegura a permanência temporária de uma figura pública no poder. Portanto, a temporariedade, assim como a soberania popular, consiste em característica fundamental do republicanismo, em que a titularidade de poder se concentra no povo, o qual o exerce direta ou indiretamente, sendo, neste último caso, por representantes titulares de cargos, mas sempre por tempo limitado:

Se quisermos usar com critério os diferentes princípios em que diferentes formas de governo se fundam, definiremos que é uma república [...] um governo que extrai todos os seus poderes direta ou indiretamente da grande maioria do povo e é administrado por pessoas que conservam seus cargos enquanto são aprovadas e por um período limitado, ou enquanto exibem bom comportamento<sup>18</sup>.

Considerando, portanto, que a república consiste em forma de governo que materializa a limitação do poder estatal pela existência de tempo para a permanência no governo, conclui-se que também consistem em características do republicanismo a eletividade e a alternância de poder, para viabilizar a oxigenação dos cargos eletivos mediante o sufrágio concretizado pelo processo eleitoral:

Exige-se, por outro lado, que todos os votos tenham a mesma eficácia jurídica, ou seja, o mesmo valor de resultado. O voto há de ter também imediatidade, isto é, deve defluir diretamente da vontade do eleitor, sem intermediação de quem quer que seja e livre de pressões de qualquer espécie. Além disso, o voto pressupõe não apenas a pessoalidade de seu exercício como, também, a ausência de qualquer possibilidade de identificação do leitor. Finalmente o voto precisa ser renovado periodicamente, de modo a assegurar a alternância dos representantes no poder<sup>19</sup>.

E, por fim, ponderando a natureza de direito fundamental inerente ao voto direto, é possível denotar a relação intrínseca existente entre a prevalência de direitos fundamentais e o princípio republicano. Neste sentido, discorre J. J. Canotilho acerca da indissociabilidade do sufrágio universal, assim como da forma de governo republicana:

O sufrágio universal é considerado quase como a *ratio essendi* da República [...] A explicação da utilização da República como sinónimo de democracia remonta, na época contemporânea, ao ideal republicano—radical da <<Republique démocratique>>, defensor, entre outras coisas, da universalidade do sufrágio<sup>20</sup>.

Diante do exposto, infere-se que a existência do republicanismo democrático pressupõe a simultânea prevalência dos direitos e garantias fundamentais. Afinal, a forma de governo

---

<sup>17</sup> KRAMNICK, *op. cit.*, p. 278.

<sup>18</sup> *Ibidem*, pp. 278 e 279.

<sup>19</sup> LEWANDOWSKI, *op. cit.*, pp. 194 e 195.

<sup>20</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003. 1522 p.

republicana é indissociável da soberania popular materializada no sufrágio, sendo este exercido, no Brasil, também pelo voto direto, secreto, universal e periódico, nos termos do art. 14, *caput*, da Constituição Federal<sup>21</sup>.

Outrossim, não se deve olvidar que a temporariedade inerente ao republicanismo somente pode ser assegurada pela existência concomitante da alternância de poderes, uma vez que os cargos eletivos, conforme o princípio republicano, devem ser constantemente renovados mediante um processo eleitoral democrático.

Neste sentido, ratifica J. J. Canotilho que a vigência da forma de governo republicana não necessariamente assegura a institucionalização de uma democracia. Desta maneira, é possível a existência de uma forma de governo republicana sem que haja correspondência ao regime político democrático e, por conseguinte, ao direito fundamental ao sufrágio, senão vejamos:

O princípio republicano e o princípio democrático não são coincidentes. [...] a simples forma republicana não exclui momentos de poder pessoal (bonapartismo) e de restrição ao sufrágio (república burguesa). Nos termos constitucionais, a República tem de ser uma Democracia: ela baseia-se na vontade popular e na garantia dos direitos e liberdades fundamentais [...]<sup>22</sup>.

Assim, embora a forma de governo republicana e o regime político democrático consistam em definições jurídicas distintas, importa registrar que seus sentidos podem se correlacionar em uma mesma expressão. Afinal, a soberania popular, direito fundamental como corolária da característica republicana da eletividade, somente pode ser concretizada em uma democracia.

Conclui-se, portanto, que somente a conjunção das aludidas características veicula uma república democrática. Uma vez maculado o processo eleitoral e a eletividade, seja pelo impedimento à alternância de poderes, pela inviabilização de candidaturas da oposição ou, ainda, pela internalização de discursos autoritários contra as instituições democráticas, interfere-se, diretamente, na vigência da soberania popular.

### 1.3 Ameaça à Hídez do Republicanismo Democrático

A experiência política do século XX evidencia, em parte, sucessões autoritárias de poder mediante a ruptura da ordem constitucional pela concretização de golpes de Estado. Entretanto,

<sup>21</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 agosto 2023.

<sup>22</sup> CANOTILHO, *op. cit.*, p. 486.

infere-se que a fissura do regime político democrático não necessariamente decorre de investida militar, conforme discorrem Levitsky e Ziblatt:

A ruptura democrática não precisa de um plano. Antes, como sugere a experiência do Peru, ela pode resultar de uma sequência não antecipada de acontecimentos – uma escalada de retaliações entre um líder demagógico que não obedece às regras e um establishment político ameaçado<sup>23</sup>.

Afinal, a internalização de discursos políticos que fomentam concentração governamental de poder também pode impulsionar a adesão popular aos movimentos autoritários e totalitários. Nesse ínterim, discorre Hannah Arendt acerca da função da propaganda política na sustentação dos regimes autocráticos:

Sob um governo constitucional e havendo liberdade de opinião, os movimentos totalitários que lutam pelo poder podem usar o terror até certo ponto e, como qualquer outro partido, necessitam granjear aderentes e parecer plausíveis aos olhos de um público que ainda não está rigorosamente isolado de todas as outras fontes de informação<sup>24</sup>.

Infere-se que, no Brasil do século XX, os discursos políticos internalizados como propaganda também fomentaram a adesão popular para legitimar não só a concretização dos golpes de Estado, como também a higidez dos regimes autocráticos pela inviabilização da alternância de poder em detrimento do republicanismo democrático. Senão vejamos:

As ditaduras do século XX usaram máquinas de propaganda para justificar o seu poder ilegal. [...] Durante o Estado Novo (1937-45), também foi montado um aparato amplo no Brasil, que tentou reforçar a sensação da união entre o suposto líder, Getúlio Vargas, e o povo [...]. Independentemente de o regime militar (1964-1985), assim como o Estado Novo, ter carecido de legitimidade eleitoral, os generais da ditadura militar brasileira pretendiam passar uma imagem de um regime democrático e se distanciar da Era Vargas. [...] A aparência “democrática” da propaganda oficial não se refletia somente no seu desenho institucional, conteúdo e funcionamento, mas também nas estéticas das campanhas [...]<sup>25</sup>.

Não é desacerto reconhecer, consoante alhures exposto, que o republicanismo alinhado à soberania popular consiste em fenômeno recente no Brasil, materializado pela promulgação da Constituição Federal de 1988. Afinal, a forma de governo republicana foi legitimada pelo povo mediante o plebiscito ocorrido em 1993<sup>26</sup>.

---

<sup>23</sup> LEVITSKY; ZIBLATT, *op. cit.*, p. 89.

<sup>24</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. Editora Companhia das Letras, 2013. 562 p.

<sup>25</sup> SCHNEIDER, N. Propaganda ditatorial e invasão do cotidiano: a ditadura militar em perspectiva comparada\*. **Estudos Ibero-Americanos**, [S. l.], v. 43, n. 2, p. 333–345, 2017. DOI: 10.15448/1980-864X.2017.2.24745. Disponível em:

<https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/iberoamericana/article/view/24745>. Acesso em: 1 set. 2023.

<sup>26</sup> Embora no art. 2º, do ADCT, da Constituição Federal estivesse prevista a realização do plebiscito para o dia 7 de setembro de 1993, a votação foi antecipada para o dia 21 de abril de 1993. Consoante Paulo Bonavides, a antecipação do plebiscito consistiu em evento equivalente a “um golpe de Estado”, porquanto injustificável o *Revista Jurídica Direito & Realidade*, v.12, p.33-49/2024

Ainda assim, notório foi o fomento por lideranças políticas autoritárias na promoção de atos antidemocráticos nos últimos anos<sup>27</sup>, em que se pleiteou o restabelecimento de uma ordem autocrática, o fechamento do Congresso Nacional e a prisão de ministros do Supremo Tribunal Federal, de forma semelhante ao processo ocorrido em 1964:

Suplicando por salvação ou celebrando a redenção pela intervenção militar, fato é que o Brasil marchou em 1964. Nas capitais e nos interiores, de norte a sul, desde os últimos dias de março e ao longo dos meses que sucederam o golpe, grupos sociais diversos foram às ruas do país manifestando sentimentos e reivindicações também diversos<sup>28</sup>.

Como decorrência do descrédito fomentado à integridade institucional, culminou-se, no dia 8 de janeiro de 2023, no Ataque às Sedes dos Três Poderes. O evento comprometeu significativamente a separação de funções e o sistema de freios e contrapesos, os quais, numa república democrática, possibilitam a fiscalização recíproca entre os Poderes necessária para viabilizar a observância dos direitos e garantias fundamentais e, como decorrência, do sufrágio exercido pelo voto direto:

Na sua versão mais divulgada, a teoria dos poderes é conhecida como a separação dos poderes ou a equipotência. De acordo com essa versão, Montesquieu estabeleceria, como condição para o Estado de direito, a separação dos poderes executivo, legislativo e judiciário e a independência entre eles. A ideia de equivalência consiste em que essas três funções deveriam ser dotadas de igual poder<sup>29</sup>.

Por essa razão, os Poderes institucionais foram instados a represar as investidas anticonstitucionais: o Executivo decretou intervenção federal para pôr termo ao comprometimento da ordem pública; o Judiciário, por requerimento da Procuradoria Geral da República, instaurou os Inquéritos n.º 4.921 e n.º 4.922 para apurar a responsabilidade dos autores no evento; e, por fim, o Legislativo investiga, na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito “CPMI8”, os atos comissivos e omissivos, pelas autoridades constitucionais, referentes ao evento.

Denota-se, por fim, que o republicanismo democrático é instituído para assegurar a observância dos direitos individuais e coletivos, os quais se revertem em favor do cidadão titular

---

adiantamento, considerando a previsão expressa de prazo para a promoção do escrutínio. BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

<sup>27</sup> OLIVEIRA, G. H. J. de; RÊGO, E. de C. Democracia defensiva no Supremo Tribunal Federal: o inquérito das fake news como estímulo para a construção de uma jurisprudência constitucional em defesa da democracia. **Revista Digital de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 318-335, 2023. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/201661>. Acesso em: 1 set. 2023.

<sup>28</sup> CORDEIRO, Janaína Martins. A Marcha da Família com Deus pela Liberdade em São Paulo: direitas, participação política e golpe no Brasil, 1964. **Revista de História (São Paulo)**, 2021.

<sup>29</sup> ALBUQUERQUE, J. A. Guilhon. Montesquieu: sociedade e poder. In: WEFFORT, F. (org.). **Os clássicos da política**. Vol. II. São Paulo: Ed. Ática, p. 81-110, 2006.  
Revista Jurídica Direito & Realidade, v.12, p.33-49/2024

do poder, como também se destinam a frear eventuais condutas abusivas por um Estado autoritário, que, em regra, ascende em detrimento dessas mesmas garantias constitucionalizadas:

A expressão *direitos fundamentais do homem* [...] não significa esfera privada contraposta à atividade pública, como simples limitação ao Estado ou autolimitação deste, mas *limitação imposta pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado que dela dependem*. Ao situarmos sua fonte na soberania popular, estamos implicitamente definindo sua historicidade, que é precisamente o que lhes enriquece o conteúdo e os deve pôr em consonância com as relações econômicas e sociais de cada momento histórico<sup>30</sup>.

A incorporação popular de discursos antidemocráticos revela-se contraditória, uma vez que o povo, titular do poder constituinte, é o principal beneficiário dos direitos e garantias fundamentais, os quais foram historicamente constitucionalizados para reverter uma ordem autocrática de poder em favor da soberania popular e da isonomia<sup>31</sup>.

Não se deve olvidar, ainda, que somente é conveniente a adesão popular aos discursos antidemocráticos quando esses visam legitimar as investidas anticonstitucionais de poder, ou a hegemonia dos regimes autocráticos. Isto é, os discursos políticos somente comportam adesão até que as lideranças políticas autoritárias ascendam ao poder<sup>32</sup>:

Quando o totalitarismo detém o controle absoluto, substitui a propaganda pela doutrinação e emprega a violência não mais para assustar o povo (o que é feito nos estágios iniciais, quando ainda existe a oposição política), mas para dar realidade às suas doutrinas ideológicas e às suas mentiras utilitárias.

Ressalta-se, por fim, que somente pela soberania popular pode restar caracterizada a vigência da democracia, conforme as definições de Montesquieu<sup>33</sup>. Uma vez explicitada a relação entre o republicanismo e o processo eleitoral coordenado pelas instituições, a descredibilização dos poderes governamentais deve ser preterida, a fim de preservar a higidez do princípio democrático.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os ataques ocorrido na última década, diante do exposto, ameaçam a vigência dos direitos e garantias fundamentais que resguardam, sobretudo, o interesse político-social

---

<sup>30</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

<sup>31</sup> *Ibidem*, pp. 173 e 193.

<sup>32</sup> ARENDT, *op. cit.*, p. 390.

<sup>33</sup> MONTESQUIEU, *op. cit.*, p. 19.

## REPUBLICANISMO E DEMOCRACIA

manifesto na soberania popular, mediante um processo eleitoral democrático e legitimamente estruturado pelas instâncias judiciárias.

Denota-se que a defesa sócio-pragmática de uma ordem constitucional democrática é necessariamente condicionada à preservação do sufrágio como direito fundamental, do republicanismo, bem como das características inerentes à aludida forma de governo, tendo em vista a correlação existente entre a soberania popular na tomada de decisões governamentais e eletividade.

Portanto, considerando que a organização político-administrativa ressoa necessariamente na concretização do sufrágio popular, por viabilizar a alternância de poderes e a eletividade, necessário assegurar a preservação da higidez constitucional nos moldes positivados na Constituição Federal..

**REFERÊNCIAS**

ALBUQUERQUE, J. A. Guilhon. Montesquieu: sociedade e poder. In: WEFFORT, F. (org.). **Os clássicos da política**. Vol. II. São Paulo: Ed. Ática, p. 81-110, 2006.

ALONSO, Angela Maria. **Idéias em Movimento**: A geração de 70 na crise do Brasil-Império. Orientador: Brasília Sallum Jr. 2000. 280 p. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000. DOI <https://doi.org/10.11606/T.8.2000.tde-20042022-120113>. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-20042022-120113/publico/2000\\_AngelaMariaAlonso.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-20042022-120113/publico/2000_AngelaMariaAlonso.pdf). Acesso em: 21 ago. 2023.

ALTAVILA, Jayme. **Origem dos direitos dos povos**. São Paulo: Ícone, 1989.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. Editora Companhia das Letras, 2013. 562 p.

BARROSO, L. R. NEOCONSTITUCIONALISMO E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO: (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, 1 abr. 2005. DOI <https://doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43618>. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. Acesso em: 3 ago. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo**. Editora Universidade de Brasília, 1980.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 agosto 2023.

CALLEGARI, J. A. Morte e vida democrática: autoritarismo e resistência democrática. **Logeion: Filosofia da Informação**, Rio de Janeiro, RJ, v. 9, n. 2, p. 32–50, 2023. DOI: [10.21728/logeion.2023v9n2.p32-50](https://doi.org/10.21728/logeion.2023v9n2.p32-50). Disponível em: <https://revista.ibict.br/fiinf/article/view/6251>. Acesso em: 22 ago. 2023.

## REPUBLICANISMO E DEMOCRACIA

CASTRO, Flávia Lages de. História do direito geral e Brasil. **Rio de Janeiro: Lumen Juris**, v. 7, 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003. 1522 p.

DAHL, Robert A. Sobre a Democracia. Trad. Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. 230 p.

DE OLIVEIRA, Ana Maria Libório; DE LIMA, Wendell Teles; LACORTT, Marcelo. **NOVO PANORAMA MUNDIAL: UMA ORGANIZAÇÃO GEOGRÁFICA DO MUNDO**. Editora CRV, 2023.

CORDEIRO, Janaína Martins. A Marcha da Família com Deus pela Liberdade em São Paulo: direitas, participação política e golpe no Brasil, 1964. **Revista de História (São Paulo)**, 2021.

GUIMARÃES, Elisabeth da Fonseca. A construção histórico-sociológica dos direitos humanos. **Org & Demo**, Marília, v. 11, ed. 2, p. 95-112, Jul-Dez., 2010. DOI <https://doi.org/10.36311/1519-0110.2010.v11n2.494>. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/orgdemo/article/view/494>. Acesso em: 8 ago. 2023.

KRAMNICK, Isaac. Apresentação. In: MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. **Os artigos federalistas**. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. 272 p.

LEWANDOWSKI, E. R. Reflexões em torno do princípio republicano. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 100, p. 189-200, 2005. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67670>. Acesso em: 22 ago. 2023.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O momento oligárquico: a construção institucional da República (1889-1891). In: VISCARDI, Cláudia M. R.; ALENCAR, José Almino (org.). **A República Revisitada: construção e consolidação do projeto republicano brasileiro**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2016. 332 p.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2010.

Revista Jurídica Direito & Realidade, v.12, p.33-49/2024



MARTINUZZO, J. A.; ANCIÃES DARRIBA, V. Terrorismo, ciberterritórios, fake news e o fenômeno das massas "instrumentárias". **Liinc em Revista**, [S. l.], v. 19, n. 1, p. e6238, 2023. DOI: 10.18617/liinc.v19i1.6238. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/6238>. Acesso em: 22 ago. 2023.

MELLO, Leonel Itaussu Almeida. John Locke e o individualismo liberal. In: WEFFORT, F. (org.). **Os clássicos da política**. Vol. II. São Paulo: Ed. Ática, p. 81-110, 2006.

MONTESQUIEU, Charles Baron de. 1689-1755. **O espírito das Leis**. Apresentação: Renato Janine Ribeiro. Tradução: Cristina Muracheo—São Paulo, 1996. 851 p.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, G. H. J. de; RÊGO, E. de C. Democracia defensiva no Supremo Tribunal Federal: o inquérito das fake news como estímulo para a construção de uma jurisprudência constitucional em defesa da democracia. **Revista Digital de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 318-335, 2023. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/201661>. Acesso em: 1 set. 2023.

ROSEIRA, A. M. O MUNDO TRIPOLAR – GEOPOLÍTICA RUSSA NO SÉCULO XXI E A NOVA ORDEM INTERNACIONAL. **GEOgraphia**, v. 25, n. 54, 25 maio 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SCHNEIDER, N. Propaganda ditatorial e invasão do cotidiano: a ditadura militar em perspectiva comparada\*. **Estudos Ibero-Americanos**, [S. l.], v. 43, n. 2, p. 333–345, 2017. DOI: 10.15448/1980-864X.2017.2.24745. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/iberoamericana/article/view/24745>. Acesso em: 1 set. 2023.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América: leis e costumes**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. 560 p.